



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A Câmara Municipal de Santos, na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 254/2021

INSTITUI O PROGRAMA “CRIANÇAS SEGURAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Programa “Crianças Seguras” na rede municipal de ensino, com o objetivo de promover palestras relacionadas à prevenção e à segurança, como:

- I – prevenção de acidentes domésticos;
- II – prevenção de acidentes no ambiente escolar;
- III – prevenção de acidentes no meio aquático;
- IV – prevenção contra acidentes de trânsito;
- V – prevenção contra acidentes com animais peçonhentos e domésticos;
- VI – procedimentos em caso de enchente;
- VII – primeiros socorros.

Art. 2º As palestras mencionadas no artigo 1º serão ministradas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do convênio autorizado pela Lei nº 3.356, de 10 de maio de 2017, ou de aditivo, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 21 de outubro de 2022.
Processo nº 1198/2021.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 – Vila Nova – CEP 11.013-360 Fone (13) 3211-4100

www.camarasantos.sp.gov.br

Ofício nº 176/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 64271/2022-63

Santos, 17 de novembro de 2022.

Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 254/2021, que *institui o Programa “Crianças Seguras”, e dá outras providências.*

Em que pese a evidente nobreza veiculada na proposição em foco, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Conforme se manifestou a Procuradoria Geral do Município, o artigo 2º da propositura não reúne condições de ser sancionado.

Com efeito, o dispositivo em apreço pretende vincular as palestras que constituem o Programa “Crianças Seguras” ao Convênio celebrado com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 3.356, de 10 de maio de 2017. Ocorre que o referido convênio tem por objeto exclusivamente atividades de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, conforme prevê o artigo 1º da Lei 3.356/2017, sendo estranho ao ajuste a realização de palestras por parte dos membros do Corpo de Bombeiros. Outrossim, a obrigação articulada no dispositivo vetado refletiria na equação econômico-financeira do convênio, inserindo no instrumento custos não previstos sem estabelecer a contrapartida financeira para lhes dar suporte.

No mesmo sentido, cabe ressaltar que as leis que criem novas despesas ou ampliem despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de iniciativa

GABINETE DO PREFEITO

do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1198/2021

PARECER Nº 513/2022

VETO PARCIAL. INSTITUI O PROGRAMA “CRIANÇAS SEGURAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. ARGUIÇÃO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA A SANÇÃO. ATIVIDADES ALHEIAS ÀQUELAS COMPREENDIDAS NO CONVÊNIO VIGENTE COM O CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECEITA PARA SUPORTAR A DESPESA CRIADA. ACOLHIMENTO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador João Carlos de Assis Neri, que institui o Programa “Crianças Seguras”, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo o seguinte:

“Síntese das Razões de Veto Parcial:

I – as atividades do Programa “Crianças Seguras” não se enquadram no objeto do Convênio vigente com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei 3.356, de 10 de maio de 2017;

II – a obrigação articulada no projeto refletiria na equação econômico-financeira do convênio, inserindo no instrumento custos não previstos sem estabelecer a contrapartida financeira para lhes dar suporte;

III – as leis que criem novas despesas ou ampliem despesas já regularmente previstas nas leis orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência do disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.”

O parecer nº 339/2021 desta Procuradoria, opinou contrariamente à aprovação do Projeto de Lei original (fls. 07/09), apontando, para tanto, a inviabilidade jurídica da pretensão em razão vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

No decorrer do processo legislativo, a propositura sofreu alterações pontuais, tendo sua redação alterada, após sugestão da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (fls. 18/21).

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto ao exarado nos itens I e II das razões do veto, segundo os quais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

as atividades do Programa “Crianças Seguras” não estão contempladas no objeto do convênio vigente com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº. 3.356/2017, e a obrigação articulada no projeto refletiria na equação econômico-financeira do convênio, inserindo no instrumento custos não previstos, sem estabelecer a contrapartida financeira para lhes dar suporte, sugere-se o acolhimento do veto, de modo que sua apreciação se dará na forma prevista no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 28 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 254/2021

Processo nº: 1198/2021

Parecer nº 254/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 254/2021

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do Vereador João Carlos de Assis Neri, que dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 18 de novembro de 2022, no Diário Oficial do Município. Em 22 de novembro de 2022, a comunicação foi apresentada na 71ª Sessão Ordinária e enviado à Procuradoria, que no Parecer nº 513/2022, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 80/82).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 254/2021

Processo nº: 1198/2021

Parecer nº 254/2022

O dispositivo ora vetado refere-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 254/2021, com a seguinte redação:

Art. 2º As palestras mencionadas no artigo 1º serão ministradas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do convênio autorizado pela Lei nº 3.356, de 10 de maio de 2017, ou de aditivo, se necessário.

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo devido ao fato deste vincular as palestras que constituem o Programa "Crianças Seguras" ao Convênio celebrado com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 3.356, de 10 de maio de 2017. Informa que o referido convênio tem por objeto exclusivamente atividades de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, conforme prevê o artigo 1º da Lei 3.356/2017, sendo estranho ao ajuste a realização de palestras por parte dos membros do Corpo de Bombeiros.

O Sr. Prefeito também informa que a obrigação articulada refletiria na equação econômico-financeira do convênio, inserindo no instrumento custos não previstos sem estabelecer a contrapartida financeira para lhes dar suporte, em violação ao artigo 39, inciso I, alínea "d", cumulado com o artigo 117, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 254/2021

Processo nº: 1198/2021

Parecer nº 254/2022

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

“Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposições aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

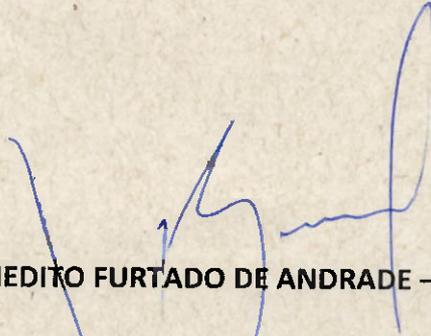
P.L. nº: 254/2021

Processo nº: 1198/2021

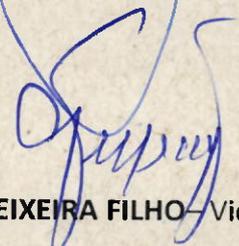
Parecer nº 254/2022

Favorável ao veto parcial do artigo 2º do Projeto de Lei nº 254/2021, é o parecer.

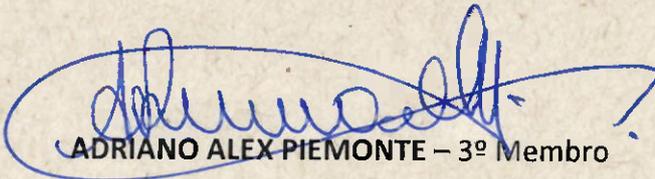
Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Antes de tudo, é importante entender quem é o prematuro. É a criança que nasceu pré-termo, ou seja, antes de completar 37 semanas de gestação, podendo ser classificado de acordo com a idade gestacional ao nascer, sendo o prematuro limítrofe aquele nascido entre 36 e 37 semanas; moderado nascido entre 31 e 36 semanas e prematuro extremo aquele nascido entre 24 e 30 semanas de idade gestacional.

É um bebê biologicamente mais vulnerável do que aquele nascido a termo (com 37 semanas de gestação ou mais), devido à sua imaturidade orgânica, necessitando, muitas vezes, de cuidados especiais.

É impossível afirmar com certeza, mas existem condições de saúde como a **alergia a proteína do leite, bronquiolite, eteroncolite necrosante, displasia bronco pulmonar**, entre outras que costumam afetar os nascidos de maneira prematura.

Em razão disso, é importante conscientizar a população santista da importância dos cuidados especiais com os recém-nascidos nessas condições, entre eles podemos destacar: Cuidados na hora do nascimento; Prevenção de infecção; As possíveis dificuldades para o aleitamento materno e suas soluções; Como fazer o transporte seguro do recém-nascido, entre outros cuidados especiais que esta condição exige.

Não obstante, entende essa comissão que o projeto ora vislumbrado necessita de algumas alterações para melhor se adequar a técnica legislativa, razão pela qual sugerimos a seguinte emenda redacional/nova redação:

"PROJETO DE LEI Nº 42/2022



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À
LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016,
QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS E DATAS
COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE
SANTOS.**

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial do Município o "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO À SAÚDE DO PREMATURO", a ser realizado anualmente no dia 14 de março.

Art. 2º Altera e acrescenta a alínea "b" ao inciso XIV do § 3º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 3º.....

XIV - no dia 14 de março:

- a) o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas;
- b) o Dia Municipal de Conscientização à Saúde do Prematuro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação do presente projeto.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Inclui o Dia do Funk no Calendário Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 10 de abril;

Art. 1º Altera o inciso X do Parágrafo 4º, do Artigo 4º da Lei 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação; no dia 10 de abril, o dia do Funk Santista.

Art. 2º O poder executivo municipal, poderá conceder incentivos financeiros e culturais às organizações, projetos e eventos ligados ao movimento cultural do Funk.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 21 de junho de 2022.

DÉBORA CAMILO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

JUSTIFICATIVA

O Funk é um gênero musical que se originou em comunidades afro-americanas na década de 1960, que também começou a fazer sucesso no Brasil, precisamente no Rio de Janeiro, nos anos 70, dando nome aos bailes de música eletrônica como Baile Funk, que também tocavam Miami Bass, subgênero do Hip Hop que tem grande influência no que hoje conhecemos como funk carioca.

A nossa cidade adotaria o funk no final dos anos 80 e no começo dos anos 90, sendo pioneira no estado em 1995. O Funk se popularizou na cidade e na Baixada Santista, tendo uma identidade própria dentro das características do ritmo, melody, montagens e os famosos proibidões, expressão dos excluídos na busca de atenção por políticas públicas.

Em 2008 ganhou a cidade de São Paulo, com forte influência de artistas da Baixada Santista. Em 10 de abril de 2010 começaria um dos momentos mais difíceis que o Funk já viveu, Felipe Wellington da Silva Cruz, o MC Felipe Boladão teve sua carreira interrompida, no mesmo período que outros artistas também tiveram seus sonhos interrompidos; Eduardo Antônio Lara, 27 anos, conhecido como MC Duda do Marapé, morto em 12 de abril de 2011, Jadielson da Silva Almeida, 28 anos, conhecidos como MC Primo, morto em 18 de abril de 2012, Cristiano Carlos Martins, 33 anos, conhecido como MC Careca, morto em 28 de abril de 2012.

A cultura que cresceu nas periferias e ainda é uma das formas de maior expressão da vida e das vivências da população brasileira que é negra e pobre,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

agora cresce vertiginosamente e faz parte do panteão de que compõe a cultura brasileira como um todo.

Apesar do preconceito e da marginalidade que ainda cercam essa manifestação musical, artística e cultural, hoje o Funk é um dos gêneros musicais mais escutados no mundo e o mais escutado entre os jovens periféricos do Brasil. Para quem mora na cidade que tem a maior favela de palafitas da América Latina, o Funk é uma realidade há mais de 27 anos e chegou a hora dessa cidade reconhecer que o Funk é um dos seus patrimônios.

Santos, 21 de junho de 2022.

DÉBORA CAMILO

Vereadora

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda | n° 1 | 2° Andar | Sala 4 | Vila Nova | Santos/SP | CEP 11013-360

Site: www.deborapsol.com.br | E-mail: contato@deborapsol.com.br | Fone: (13) 3211-4100



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 778/2022

PARECER Nº 252/2022

INCLUI O DIA DO FUNK NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE ABRIL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA INCENTIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. SUGESTÃO REDACIONAL. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Débora Alves Camilo, que inclui o Dia do Funk no Calendário Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 10 de abril.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02 e 03 narrando a história e importância do Funk.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal, além do que o local da inserção da alínea se adequa ao atual texto da Lei n° 3.265/2016.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, do artigo 6° e do artigo 211, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, insta salientar que a previsão do artigo 2° da proposição em análise trata de assunto diverso daquele disposto no artigo 1°, qual seja, alteração do diploma normativo que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Santos, para fins de incluir neste o dia do Funk Santista.

O inciso I, do artigo 7° da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim estabelece:

“Art. 7°. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

É dizer, a lei deve ter objeto único e não tratar de várias matérias simultaneamente, o que dificultaria a interpretação, excepcionando-se, tão somente, os Códigos (como o Código Civil ou Códigos Processuais).

No projeto de lei ora analisado, a previsão contida no artigo 2º trata da concessão de incentivos financeiros ao movimento cultural do funk, contendo, para tanto, uma autorização prévia e genérica para que estes sejam realizados, fugindo, portanto, do objeto da propositura, qual seja, alteração legislativa que disciplina o calendário oficial municipal, conforme acima mencionado.

Não obstante, tal previsão implicaria em autorização de despesa, que sequer foi quantificada, tão pouco considerado o seu conseqüente impacto orçamentário-financeiro e indicadas as receitas necessárias para suporta-la.

Nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de ação governamental que gere aumento de despesa, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Vejamos.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ademais, a iniciativa a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público.

Assim, para que seja viável a propositura, sugere-se a alteração na redação desta, para melhor adequação legislativa, com a supressão do artigo 2º, uma vez que trata de matéria distinta daquela trazida no artigo 1º, e não atende aos requisitos legais.

Onde-se lê:

“Art. 1º Altera o inciso X do Parágrafo 4º, do Artigo 4º da Lei 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação; no dia 10 de abril, o dia do Funk Santista.

Art. 2º O poder executivo municipal, poderá conceder incentivos financeiros e culturais às organizações, projetos e eventos ligados ao movimento cultural do Funk.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Leia-se:

“Art. 1º Altera o inciso X do Parágrafo 4º, do Artigo 4º da Lei 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação; no dia 10 de abril, o dia do Funk Santista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, esta Procuradoria entende que o presente projeto de lei **não comporta aprovação nos moldes apresentados**, sendo, contudo, viável, desde que observadas as considerações supra, nos termos da sugestão acima transcrita, podendo ser aprovado, neste caso, diante do voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 29 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Parecer nº 28/2022

P.L. nº 179/2022

Processo nº 778/2022

Ementa: INCLUI O DIA DO FUNK NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE ABRIL.

Relator: Lincoln Aparecido Soares dos Reis.

Conclusão: Favorável.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria da Vereadora Débora Alves Camilo, que visa instituir o “o dia do Funk Santista.”

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 37ª S.O., em 21 de junho de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto.

Em seguida, foi remetido para análise desta CC.

VOTO DO RELATOR

A projeto ora vislumbrado se demonstra extremamente meritório, pois busca valorizar e dar visibilidade a uma expressão cultural que, ao longo dos anos, sempre sofreu com ataques preconceituosos e classistas.

Surgido em comunidades afro-americanas na década de 1960, chegou ao Brasil na década seguinte. Caracterizado pelo ritmo e “swing” característico das músicas eletrônicas e do Hip Hop. Santos se mostrou pioneira no estado de SP, formando diversos expoentes desta modalidade musical, representando a expressão artística das classes menos abastadas da sociedade.

Destarte, no que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Santos, 20 de outubro de 2022.


LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
Presidente e Relator


PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU
Vice-Presidente


ADRIANO ALEX PIEMONTE
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 258/2022

Processo nº: 778/2022

P.L. nº: 179/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: INCLUI O DIA DO FUNK NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE ABRIL.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria da Vereadora Débora Alves Camilo, visando inclui o Dia do Funk no Calendário Municipal, a ser comemorado anualmente no dia 10 de abril.

A Propositura foi apresentada na 37ª S.O., em 21 de junho de 2022, com justificativa às fls. 02/03, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 252/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos.

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 20/21).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 258/2022

Processo nº: 778/2022

P.L. nº: 179/2022

Quanto ao tema, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para adequar a técnica legislativa.

"PROJETO DE LEI Nº 179/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso X do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 4º
.....
X- no dia 10 de abril, o dia do Funk Santista."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 258/2022

Processo nº: 778/2022

P.L. nº: 179/2022

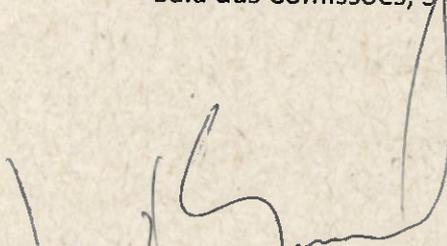
Favorável com nova redação é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

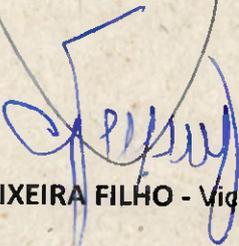
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação é o parecer.

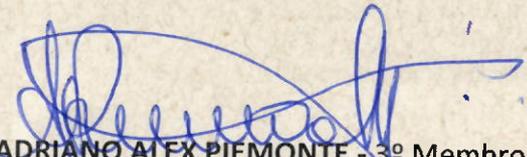
Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente



ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescido os incisos IV e V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.995, de 04 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º... (...)

IV - quantitativo disponível em estoque, níveis mínimos e críticos de estoque;

V – a publicação dos estoques deverá ocorrer sempre que houver qualquer alteração, informando a disponibilização dos estoques atualizados de medicamentos para atenção à saúde da população.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., em ___ de _____ de 2022

CALOS TEIXEIRA FILHO

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

**Sr. Presidente
Srs. Vereadores**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar maior transparência na divulgação dos estoques de medicamentos para atenção à saúde básica de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal competente, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Hospitais e Policlínicas.

Com o advento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Regula o Acesso à Informação), teve-se mais um meio para incrementar a transparência, tão legitimada, ainda, em nossa Constituição Federal, como forma de promover e produzir maior garantia de convergência dos direitos aos cidadãos e cidadãs, no que tange ao conhecimento sobre medicação que lhes possam ser disponibilizados com gratuidade.

Informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis para a entrega imediata propiciará maior qualidade nos serviços e tranquilidade àqueles que dependem de sua distribuição gratuita para dar início ao tratamento indicado.

Ao mesmo tempo, a publicação atualizada sobre estoque de medicamentos no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal fará com que os cidadãos possam verificar e fiscalizar a disponibilidade do medicamento, além de apresentar um controle constante para que os medicamentos não falem às prateleiras e posterior distribuição àqueles que dele prescindem para restabelecer a saúde, mantendo ininterruptos seus tratamentos.

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 971/2022

PARECER Nº 306/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.995, DE 04 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DISTRIBUÍDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TJSP E DO STF. TEMA 917. QUORUM: MAIORIA SIMPLES. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº. 221/2022, de autoria do Sr. Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02, que assevera a importância de dar maior transparência na divulgação dos estoques de medicamentos.

Feito esse breve relatório, passo a opinar.

Da leitura do projeto em comento é possível constatar que a propositura visa incluir na Lei nº 3.995/2022 dois incisos que ampliam o acesso da população às informações referentes aos estoques de medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde.

Vislumbra-se assim que a matéria é de competência do Município, consoante estabelece o inciso II do art. 23 e os incisos I e II, do artigo 30, todos da Constituição Federal, cujo texto segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ademais, a iniciativa originária para legislar sobre a matéria é concorrente entre os dois Poderes Municipais, conforme se pode inferir do disposto no caput do artigo 20 da Lei Orgânica do Município, que fixa as atribuições da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Assim, ciente de que a relação de medicamentos gratuitamente distribuídos pela Prefeitura de Santos já vem sendo disponibilizada no site oficial, de modo que os dados só precisariam ser ali inseridos, não criando novas atribuições ao Poder Executivo, e que a medida está em perfeita consonância com os princípios da publicidade e da eficiência, que, por força constitucional, pautam a atuação de toda a Administração Pública, não vislumbramos óbices jurídicos ao projeto.

Nesse sentido, colacionamos alguns julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar a constitucionalidade de instrumentos normativos similares assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. (...) **Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Matéria relacionada à publicidade que deve orientar a atividade Administrativa. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma que visa a proteger, por via reflexa, o direito à saúde, nos limites do interesse local. Inconstitucionalidade afastada.** Precedentes. Ação procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087225-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n° 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017) (grifou-se)

Por fim, há que se salientar que o presente projeto de lei não interfere na esfera da gestão administrativa, de modo que se encontra em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Tema 917, fixou o seguinte entendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC11-10-2016)

Nesse sentido, concluindo que compete a Câmara dispor sobre a matéria, a ela compete, por igual medida, a alteração do diploma para acrescentar dispositivos.

Face ao exposto, esta Procuradoria não vislumbra nenhum impedimento para a aprovação do presente projeto de lei, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros da Casa, conforme prevê o art. 12, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 39/22

PROCESSO Nº 971/22

P.L. Nº 221/22

RELATORA: TELMA DE SOUZA

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.995, DE 04 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DISTRIBUÍDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: Favorável

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Saúde refere-se ao Projeto de Lei nº 221/22, de autoria do Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta dispositivo à Lei Nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

A propositura está acompanhada de justificativa e visa dar maior transparência na divulgação dos estoques de medicamentos para atenção à saúde básica de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal competente, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Hospitais e Policlínicas.

A propositura foi apresentada na 41Xª S.O., em 02 de agosto de 2022, sendo encaminhado à Procuradoria, que exarou parecer favorável (fls. 05-09).

Em relação às Comissões Permanentes, encaminhou-se foi encaminhada para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 diz, no artigo 6º, que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Conforme previsto no artigo 23, inciso II, da Carta Magna, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Título VIII da CF/88, que fala da Ordem Social, tem um Capítulo que fala sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Divisão de Apoio às Comissões

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 39/22

PROCESSO Nº 971/22

P.L. Nº 221/22

Seguridade Social e aborda, especificamente, as questões relacionadas à Saúde, esclarecendo que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A presente proposição atende o previsto no artigo 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, que estabelece que é preciso “*assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública*”.

A Lei de Acesso à Informação trouxe, em seu artigo 8º, parágrafo segundo, a necessidade de que os órgãos e entidades públicas utilizem todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para disponibilização de informações, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Com isso, os órgãos da administração pública foram obrigados a implementar mecanismos para facilitar o acesso e disponibilização das informações através dos sites e portais institucionais¹.

Entendemos que a respectiva proposição é meritória e deva prosperar, visto que visa aperfeiçoar a Lei nº 3.995, de 04 de março de 2022, ampliando, assim, os mecanismos de fiscalização e acesso à informação dos níveis de estoque de medicamentos disponibilizados pela Administração Pública.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão da Saúde opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável da Relatora.

Favorável, é o parecer.

¹ <https://www.redalyc.org/journal/5142/514262384007/html/>



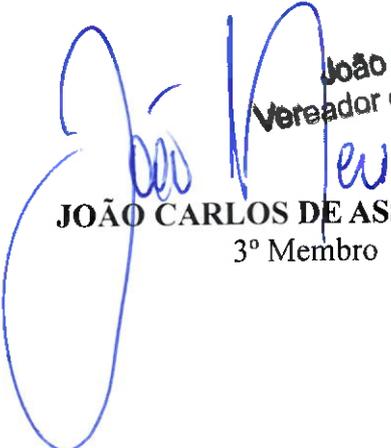
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE SAÚDE		
PARECER Nº 39/22	PROCESSO Nº 971/22	P.L. Nº 221/22

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022.


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Presidente e Relatora


ADEMIR PESTANA
Vice-Presidente


JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
3º Membro

João Neri
Vereador de Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.995, DE 04 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DISTRIBUÍDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM A EMENDA MODIFICATIVA

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 221/2022, de autoria do Vereador Carlos Teixeira Filho, que acrescenta dispositivo à Lei Nº 3.995, de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos gratuitamente distribuídos pela Rede Municipal de Saúde no Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Referido projeto foi apresentado na 41ª S.O., em 02 de agosto de 2022, acompanhado de justificativa de fls. 02, e enviado à Procuradoria, que, no Parecer nº 306/2022, manifestou-se de forma favorável à aprovação (fls. 05/09).

Em seguida, o projeto foi encaminhado à análise da Comissão de Saúde (C.S.), que exarou parecer favorável (fls. 18/20).

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR

A presente propositura pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 3.995/2022, para que conste a quantidade disponível em estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente, bem como os níveis mínimos e críticos.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

Ao dispor sobre tema relacionado à saúde, mais especificamente sobre a disponibilidade de medicamentos na rede de saúde, a propositura trata sobre matéria afeta ao interesse local, conforme previsto no art. 30, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Ressalta-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas aquele que o afete de modo direto e imediato. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.”

Assim, é possível ao Município suplementar as legislações federal e estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

No caso em tela, atualmente, a Lei nº 3.995, de 04 de março de 2022, determina que a administração pública deverá publicar, no respectivo portal eletrônico oficial, a relação de medicamentos gratuitamente distribuídos pela rede pública municipal de saúde. Também, dispõe que o sistema deverá informar a inexistência de medicamentos disponíveis e a data

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Editora Melheiros, 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

estimada para aquisição e abastecimento do estoque.

Com a alteração proposta, o autor da propositura objetiva conferir maior transparência à quantidade de medicamentos disponíveis à população, estando em consonância com o princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando concretude à obrigação legal que têm os administradores públicos de garantir a divulgação de seus atos.

Feitos estes apontamentos, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda modificativa para alterar o artigo 1º da propositura, adequando a técnica legislativa, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 221/2022

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 221/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam acrescidos dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 3.995, de 04 de março de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV - quantitativo disponível em estoque, níveis mínimos e críticos de estoque.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração na disponibilidade de medicamentos em estoque.”

Favorável com emenda modificativa é o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 221/2022

Processo nº: 971/2022

Parecer nº 322/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda modificativa é o parecer.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

AUTOR

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Art. 1º Acrescenta a alínea “a” ao inciso III, do § 9º, do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§9º

III – no dia 03 de setembro:

a) o Dia do Guarda Civil Municipal de Santos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

ADRIANO PIEMONTE

Vereador



Justificativa

Atualmente, os Guardas Civis têm a sua legitimidade assegurada pelo Artigo 144 da Constituição Brasileira de 1988, especificamente em seu parágrafo 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." O Dia do Guarda Civil é celebrado no Brasil em 03 de setembro desde o ano de 1966, quando foi instituído pelo então presidente Castelo Branco. Esse projeto de lei vem através dele valorizar o profissional, a pessoa, o ser humano, que se dispõe a proteger a população e atender as necessidades do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1024/2022

PARECER Nº 331/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. DATA JÁ EXISTENTE. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 236/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adriano Alex Piemonte, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.265, 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, artigo 6º e do artigo 211, ambos da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, cumpre salientar que já há o “Dia da Guarda Municipal” instituído no dia 15 de agosto, conforme disposto no artigo 4º, §8º, inciso XV, alínea “a” da Lei Municipal nº 3.265 de 12 de maio de 2016.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 236/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.
Santos, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1024/2022 – PL – 236/2022 Fls. 2



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Parecer nº 26/2022

P.L. nº 236/2022

Processo nº 1024/2022

Ementa: ALTERA A LEI NO 3625 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Lincoln Aparecido Soares dos Reis.

Conclusão: Favorável.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 236/2022, de autoria do Vereador Adriano Alex Piemonte, que dispõe sobre “o Dia do Guarda Civil Municipal de Santos”.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 44ª S.O., em 11 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto.

Em seguida, foi remetido para análise desta CC.

VOTO DO RELATOR

A presente propositura se mostra extremamente meritória, vez que busca enaltecer e valorizar os profissionais da Guarda Civil Municipal, que possuem sua legitimidade assegurada pela Constituição Federal de 1988, que prevê que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Estes profissionais que zelam pela segurança do nosso Município fazem jus à presente homenagem.

No que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

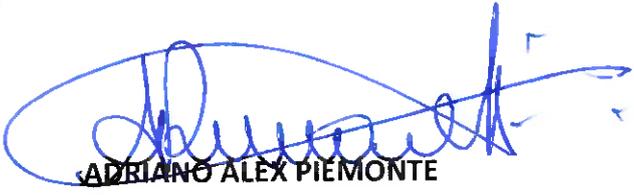
Santos, 20 de outubro de 2022.



LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
Presidente e Relator



PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU
Vice-Presidente



ADRIANO ALEX PIEMONTE
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 318/2022

Processo nº: 1024/2022

P.L. nº: 236/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL / NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 236/2022, de autoria do Vereador Adriano Alex Piemonte, visando acrescentar dispositivo à Lei nº 3.265, 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

A Propositura foi apresentada na 44ª S.O., em 11 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 02, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 331/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamento (fls. 05/06).

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 16/17).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão do dia do Guarda Civil Municipal de Santos no Calendário Oficial do Município, a ser comemorado no dia 03 de setembro.

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 318/2022

Processo nº: 1024/2022

P.L. nº: 236/2022

*Art. 6º, LOM. Compete ao Município:
1 - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda redacional/nova redação para adequação da técnica legislativa, nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI Nº 236/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso III do parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
§ 9º
.....
III - no dia 3 de setembro, o Dia do Guarda Civil Municipal de Santos;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 318/2022

Processo nº: 1024/2022

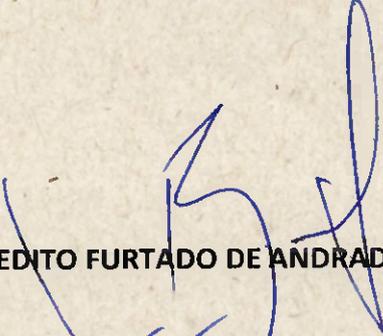
P.L. nº: 236/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro

(AUTOR)



PROJETO DE LEI Nº

**ALTERA A LEI NO 3625 DE 12 DE MAIO
DE 2016, QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E
DATAS COMEMORATIVAS DO
MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA
A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O
ASSUNTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1 Acrescenta o item “a” ao inciso XXX, do parágrafo quarto, do artigo 4º da Lei 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4o [...]

XLII a) a semana do caranguejo e da consciência de sua preservação, a ser realizada na primeira semana do mês de janeiro;”



Câmara Municipal de Santos

Art. 2º A presente lei tem como seu objetivo:

I – Preservar o caranguejo em seu habitat natural, evitando a sua extinção no município de Santos.

II – Incentivar a campanha de preservação aos seus consumidores

III – Incentivar visita de estudantes das redes municipais a área de manguezais, local onde a procriação de caranguejo.

IV- Instruir sobre a captura, transporte e demais cuidados antes da sua venda e consumo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, Agosto de 2022.





JUSTIFICATIVA

Nossa bela cidade além de ter belíssimas praias e do maior jardim em extensão do mundo que está no Guinness Book desde 2013, também somos privilegiados com uma região de manguezal, onde posso destacar o bairro do Caruara.

Junto aos nossos mangues, temos diversas riquezas da fauna e da flora, como as aves Guara Vermelha, Garças Imperiais e Colhereiros Brancos e é claro nosso crustáceo predileto, o caranguejo.

De 12 de janeiro a 02 de abril é o período de defeso dos caranguejos, onde está proibida a sua captura na natureza para que a espécie possa se reproduzir e assim possamos manter um equilíbrio natural e a preservação da espécie.

Nosso projeto de lei tem como objetivo destacar o período de defeso e preservação, por isso escolhemos a última semana que pode ter a captura consciente do caranguejo e assim ensinar e mostrar para os consumidores que tanto apreciam esse alimento, que preservando e respeitando este período, evitará a sua extinção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1044/2022

PARECER Nº 344/2022

ALTERA A LEI Nº 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. EMENDA REDACIONAL SUGERIDA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 242/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Teixeira Filho, que altera a Lei nº 3.265 de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 03.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I do artigo 6º e do artigo 211, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Artigo 211 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Entretanto, cumpre salientar que o caput do artigo 1º da presente propositura, prevê a alteração no parágrafo 4º, artigo 4º da Lei 3.265/2016, contudo, tal parágrafo refere-se ao mês de abril. Posto isso, para adequação técnica, considerando que o projeto menciona a comemoração na primeira semana do mês de janeiro, sugere-se a alteração na redação do texto, conforme abaixo:

Onde se lê:

“Art. 1 Acrescenta o item “a” ao inciso XXX, do parágrafo quarto, do artigo 4º da Lei 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Art. 4º [...]

XLII a) a semana do caranguejo e da consciência de sua preservação, a ser realizada na primeira semana do mês de janeiro;”

Leia-se:

Artigo 1º - Acrescenta inciso XXXI-A, no §1º do artigo 4º da Lei 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - §1º (...)

XXXI-A – Na 1º semana de janeiro, a semana do caranguejo e da consciência de sua preservação;”

Isto posto, com a alteração redacional acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 242/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1044/2022 – PL – 242/2022 Fls. 3



18

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Parecer nº 24/2022

P.L. nº 242/2022

Processo nº 1044/2022

Ementa: ALTERA A LEI NO 3625 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Lincoln Aparecido Soares dos Reis.

Conclusão: Favorável com nova redação/emenda redacional.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 242/2022, de autoria do Vereador Jose Teixeira Filho, que dispõe sobre “a semana do caranguejo e da consciência de sua preservação, a ser realizada na primeira semana do mês de janeiro”.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 45ª S.O., em 16 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto.

Em seguida, foi remetido para análise desta CC.

VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, vez que nosso Município possui regiões de mangue que são o habitat natural do Caranguejo. A propositura ora vislumbrada busca chamar atenção para o **período de defesa dos caranguejos**, que ocorre entre 12 de janeiro a 02 de abril, onde é proibida a captura destes animais com o fim de que possam se reproduzir e dar continuidade a espécie.

No que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação, não obstante, entende que o projeto ora vislumbrado necessita de algumas alterações para melhor se adequar a técnica legislativa, razão pela qual sugerimos a seguinte emenda redacional/nova redação:

“PROJETO DE LEI Nº 242/2022

**ALTERA A LEI NO 3625 DE 12 DE MAIO
DE 2016, QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E
DATAS COMEMORATIVAS DO**



19

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

**MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA
A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O
ASSUNTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Acrescenta o inciso XLII ao artigo 4º da Lei 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XLII- a semana do caranguejo e da consciência de sua preservação, a ser realizada na primeira semana do mês de janeiro;”

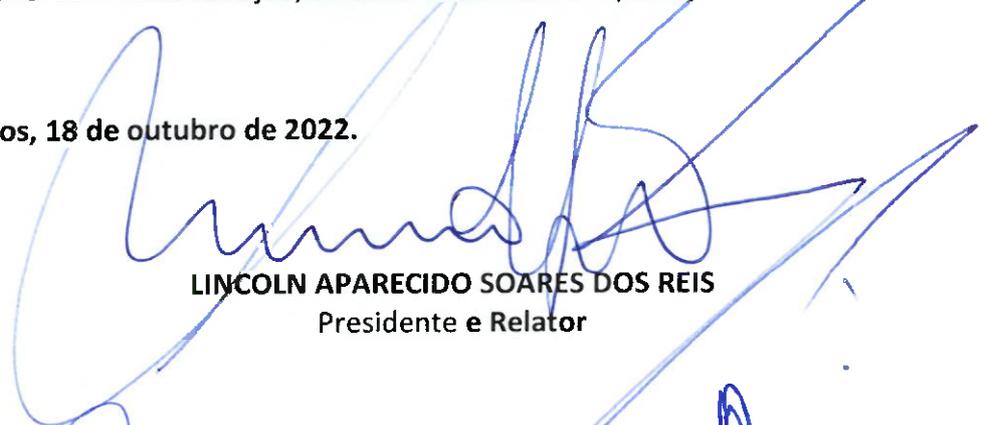
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

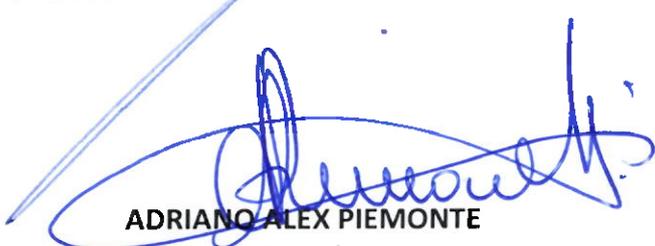
A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação/emenda redacional é o parecer.

Santos, 18 de outubro de 2022.


LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
Presidente e Relator


PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU
Vice-Presidente


ADRIANO ALEX PIEMONTE
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 251/2022

Processo nº: 1044/2022

P.L. nº: 242/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 3625 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 242/2022, de autoria do Vereador Jose Teixeira Filho, visando alterar a Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, para incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, a “Semana do Caranguejo e da conscientização de sua preservação”, a ser celebrada na 1ª semana do mês de janeiro.

A Propositura foi apresentada na 45ª S.O., em 16 de agosto de 2022, com justificativa às fls. 3, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 344/2022, manifestou-se favoravelmente, sugerindo, porém, adequação técnica ao texto legal.

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável, apresentando emenda redacional/nova redação, para adequá-lo à técnica legislativa, conforme expresso às fls. 18/19.

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 251/2022

Processo nº: 1044/2022

P.L. nº: 242/2022

artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, nova redação para inserir o evento no mês de janeiro e adequar a técnica legislativa.

"PROJETO DE LEI Nº 242/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 251/2022

Processo nº: 1044/2022

P.L. nº: 242/2022

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXXIX ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

XXXIX- na 1ª semana de janeiro, a semana do caranguejo e da conscientização quanto a sua preservação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

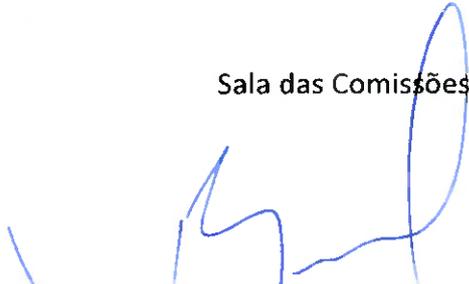
Favorável com nova redação é o voto.

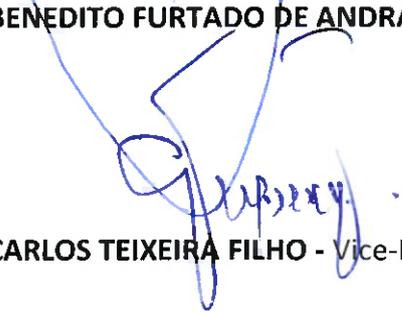
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo a obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Atacadistas, a destinarem 2% (dois por cento) dos carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, um público significativo que precisa ter seus direitos respeitados.

Devemos assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à inclusão social e a cidadania, conforme o artigo 1º da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015 (Estatuto da Pessoas com Deficiência), que estabelece normas e critérios para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Muitas vezes a falta de adaptação desses carrinhos impede que estes desfrutem de momentos importantes com a família e amigos ocasionando a exclusão por falta de acessibilidade nos carrinhos.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

“Dispoe sobre a obrigatoriedade dos em Supermercados, Hipermercados e Atacadistas, possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do município de Santos e dá outras providências”.

Art. 1º - Ficam obrigados os Hipermercados, Supermercados e Atacadistas, adaptar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras, para atender as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme modelo no anexo.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (redação dada pela Lei 13.146/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

Art. 2º - O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta lei, e em caso de não cumprimento, deverá aplicar as seguintes sanções:

- I- Notificação por escrito;
- II- Após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 1000 UFM;
- III- A multa será aplicada em dobro se ocorrer reincidência (s).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S ____ de _____ de 2022.

(Assinado eletronicamente)

SERGIO CALDAS SANTANA
Vereador Líder do PL

SSF



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 220/2022

PARECER Nº 30/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACADISTAS, POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INADEQUAÇÃO DO VEÍCULO LEGISLATIVO UTILIZADO. INCIDÊNCIA LEI COMPLEMENTAR 95/1998. PREVISÃO VINCULADA AO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sergio Caldas Santana, sobre dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados, Hipermercados e Atacadistas, possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 4, que assevera a importância da inclusão das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

Há que se salientar, de início, a adequação da iniciativa que o presente projeto de lei apresenta, porquanto o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vai no sentido de que a competência é concorrente do Legislativo, conforme exemplar de julgado abaixo transcrito:

VOTO Nº 22873 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 2105073-97.2018.8.26.0000 REQUERENTE: APAS
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Estadual nº 16.674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. Nota-se que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior. De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos” (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto). Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado às necessidades exigidas pela situação concreta. Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O alegado vício de inconstitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o “formato” do carrinho, inexistente. Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o “padrão” do carrinho, por si só, não pode desencadear a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal. Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão. Noutro giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de inconstitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Por outro lado, cumpre ressaltar que o assunto deste Projeto de Lei veicula matéria correlata à da Lei Complementar nº 1.048, de 29 de agosto de 2019.

Portanto, em se tratar de assunto conexo, vê-se que a propositura padece de inadequação do veículo legislativo utilizado, uma vez que deveria ser posta como Projeto de Lei Complementar, por conta dos comandos dos arts. 12, III e 13, ambos da Lei Complementar 95/1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Por fim, o artigo 4º da propositura prevê a obrigatoriedade de fiscalização e a aplicação de sanção ao descumprimento da norma, no exercício do poder de polícia, atividade típica do Poder Executivo, que limita a fruição dos direitos individuais em prol do interesse coletivo, conforme define o art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Isto posto, com as considerações supra, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 21/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 12/2022

PL Nº 21/2022

Processo nº 220/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACADISTAS POSSUIREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Débora Alves Camilo.

Conclusão: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) refere-se ao Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Vereador Sergio Caldas Santana, que objetiva resguardar o direito à mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tornando obrigatório para os supermercados, hipermercados e atacadistas disponibilizar carrinhos de compras, adequadamente adaptados, em quantidade não superior a 2% (dois por cento) em relação aos demais.

O projeto vem acompanhado de justificativa, que diz:

[...] Devemos assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à inclusão social e a cidadania, conforme o artigo 1º da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece normas e critérios para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência. (..)

O trabalho legislativo foi apresentado durante a 6ª S.O., em 17 de fevereiro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente, nos termos do parecer anexado às fls. 07/11.

Em seguida, foi encaminhado à presente Comissão, para análise.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 12/2022

PL Nº 21/2022

Processo nº 220/2022

VOTO DA RELATORA

A propositura fundamenta-se no princípio da dignidade humana, consagrada universalmente e constitucionalmente, sendo o Brasil signatário da Convenção de Nova York sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, Tratado internacional, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual originou a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Referida Lei, com eficácia em todo o território nacional, visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e à cidadania.

Na esteira desses instrumentos normativos protetivos, no âmbito do município foi criada a Lei Complementar nº 1.048, de 29 de agosto de 2019, obrigando os estabelecimentos de uso coletivo a disponibilizar cadeiras de rodas, além de determinar aos supermercados, hipermercados, comércios atacadistas de qualquer gênero, a obrigação de oferecer cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras. A seguir, o texto legal respectivo:

“Art. 2º Os estabelecimentos comerciais tais como supermercados, hipermercados, comércios atacadistas de qualquer gênero e shopping centers, deverão oferecer cadeiras de rodas manuais e/ou motorizadas acopladas a carrinhos de compras”.

Ressalte-se que a Lei Complementar em questão prevê a imposição de penalidades aos infratores, cominando penas de advertência e multa pecuniária, de acordo com a gravidade da infração, consoante especificado no artigo 4º e seus incisos, sendo desnecessário, portanto, novo diploma normativo.

Face a existência da Lei Complementar nº 1.048, de 29 de agosto de 2019, cujo texto ora anexamos, o projeto ora analisado poderá ser utilizado para aprimorar as obrigações impostas aos supermercados, hipermercados e atacadistas, de forma a garantir maior proteção às pessoas com deficiência, acrescentando aos dispositivos legais daquela norma, as prescrições



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 12/2022

PL Nº 21/2022

Processo nº 220/2022

ora apresentadas, especificamente quanto ao disposto no artigo 1º, determinando número mínimo de carrinhos adaptados.

Diante do exposto, considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, consoante expressamente disposto na Lei Complementar nº 95/98, sugerimos o seguinte Substitutivo, transformando o projeto em lei complementar, para adequá-lo à norma específica vigente:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2022

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 1.048, de 29 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os supermercados, hipermercados e comércios atacadistas são obrigados a adaptar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras oferecidos aos consumidores para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 12/2022

PL Nº 21/2022

Processo nº 220/2022

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, o voto do relator é favorável com substitutivo.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com Substitutivo é o parecer.

Santos, 25 de outubro de 2022.


DÉBORA ALVES CAMILO
Presidente e Relatora


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
3º Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 111/2015 - Autor: Vereador Roberto Oliveira Teixeira).

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 01 de agosto de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de uso coletivo, comerciais ou prestadores de serviços, que apresentem fluxo diário de usuários igual ou superior a 100 (cem) pessoas e área comercial construída de 1.000 m² (mil metros quadrados) a disponibilizar, para circulação interna, cadeiras de rodas àqueles que necessitem.

Parágrafo único. O fornecimento de cadeiras de rodas deverá ser gratuito.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais tais como supermercados, hipermercados, comércios atacadistas de qualquer gênero e shopping centers, deverão oferecer cadeiras de rodas manuais e/ou motorizadas acopladas a carrinhos de compras.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei complementar indicarão em seus espaços internos e externos, em locais de grande visibilidade e através de sinalização adequada, o local para fornecimento das cadeiras de rodas.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, para adequação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso não atenda ao disposto no inciso I;
- III - multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta lei complementar.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 29 de agosto de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de agosto de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

CONFERE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO DE SANTOS, AO SR. ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica conferido o “Título de Cidadão Emérito de Santos” ao senhor André Domingues de Lima.

Art.2º - A entrega do título terá caráter solene e realizar-se-á no Plenário “Dr. Oswaldo Carvalho de Rosis”, da Câmara Municipal de Santos.

Art.3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas. Desportivas e outras, do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da publicação.

Santos, 27 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

CHITA MENEZES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

JUSTIFICATIVA

ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA, conhecido como “Fuzil”, natural de Santos, 49 anos, filho do Sr. Alberico Rodrigues de Lima (mais conhecido como “Azambuja” pelos amigos de Docas) e D^ª Benedita Andrelina Domingues de Lima (mais conhecida como “Dita” devido aos trabalhos sociais que a mesma realizava na Zona Noroeste, neto do Sr. Antônio Ribeiro, “Totozinho” primeiro guarda do famoso Matadouro, irmão de Soraia Domingues de Lima Rodrigues, casado com Elisangela Rodrigues Cortes, pai de seis filhos Rafael, Yghor, Nathalye, Mariana, Andrey, Melina e Byanca (enteada), avô de Bernardo, e sobrinhos Luyecchi e Guilherme.

André iniciou sua trajetória profissional muito jovem, aos 12 anos de idade, seu primeiro trabalho foi como ajudante de feirante, onde permaneceu por 02 (dois) anos trabalhando nas feiras da cidade de Santos, após foi trabalhar como empacotador na empresa Ferreira de Souza, foi conferente na Max Modal, operador de Telex na Castelli Comunicações, na Sea Trade exerceu a função de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

No ano de 1996 iniciou sua militância sindical, como assessor sindical do Siemaco Santos, filho de ex-sindicalista, seu pai foi Presidente do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo (Sintraport), André como funcionário da empresa Terracom Construções conseguiu ainda mais sentir e vivenciar a necessidade dos trabalhadores das categorias a qual representa, passando no ano de 2002, a assumir a Presidência do SIEMACO Baixada Santista, onde permanece até os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

dias de hoje lutando em Prol dos Trabalhadores da Categorias de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes, Grandes Geradores e Controle de Pragas.

Sempre preocupado com a segurança e saúde dos trabalhadores da categoria a qual representa, no ano de 2021 na pandemia do covid-19, assim que a vacinação começou, André entendeu que a Limpeza Urbana e o Asseio estavam expostos e precisavam de prioridade, para poderem exercer seus trabalhos com segurança, foi conquistado a prioridade para todos , em junho de 2021, todos os trabalhadores e trabalhadoras representados pelo SIEMACO Baixada Santista foram vacinados, trabalhos sociais também desenvolvidos e realizados, voltado para as Associações, creches e Asilos de toda Baixada Santista.

Na política, foi militante do Partido Verde em 1999, onde candidatou-se a vereador na cidade de Santos no ano 2000.

Atualmente participa da Secretaria de Ações Sociais da FEMACO – Federação dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo.

Nestes mais de 26 anos de experiência sindical, vem contribuindo para o desenvolvimento e valorização das pessoas, tornou-se um líder de sucesso, buscando sempre a representatividade, visibilidade , respeito e garantia aos direitos dos cidadãos , é de grande importância para o profissional se sentir valorizado, sempre se dispõe a participar e contribuir com ações que promovam o bem estar e a qualidade de vida da população, da nossa querida cidade de Santos.

Face ao exposto, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo:

ASSINADO DIGITALMENTE

CHITA MENEZES
Vereador



**ATESTADO de
Antecedentes**

Secretaria da
Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Nome: ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA
Nº RG de SP: 21248831 - 4
Nome do Pai: ALBERICO RODRIGUES DE LIMA
Nome da Mãe: BENEDITA ANDRELINA DOMINGUES DE LIMA
Data de Nascimento: 20/06/1973
Data de Expedição: 21/01/2016



Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, **NÃO** existe registro de antecedentes judiciário-criminais, até a presente data, no instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

IMPORTANTE:

Este atestado é válido somente com a apresentação de documento de identidade oficial com os mesmos dados de qualificação acima indicados.

Mitiaki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

Este atestado foi emitido em 27/06/2022, às 17:16 horas e está disponível para consulta no endereço da internet:
<http://www3.ssp.sp.gov.br/aacweb/validar-atestado>, informando o código abaixo:

961e45fe-86b3-4409-9c26-adbd7fb5a9ae

Atestado de Antecedentes

Apresentação do Serviço

Pesquisa de RG

Resultado da Pesquisa

Sair

Resultado de Pesquisa

Atestado válido.

Este Atestado de Antecedentes é válido e foi emitido para o cidadão abaixo:

Nome: ANDRE DOMINGUES DE LIMA

Número do RG: 21248831 - 4

Nome do Pai: ALBERICO RODRIGUES DE LIMA

Nome da Mãe: BENEDITA ANDRELINA DOMINGUES DE LIMA

Data de Nascimento: 20/06/1973

Data de Expedição informada: 21/01/2016



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (27/06/2022 às 16:27) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 121.415.958-35.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 62BA.04B9.8B8A.2073 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 818/2022

PARECER Nº 266/2022

CONFERE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO DE SANTOS, AO SR. ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2016. QUÓRUM: MAIORIA QUALIFICADA. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Edivaldo Fernandes Menezes, que confere título de Cidadão Emérito de Santos, ao Sr. André Domingues de Lima, e dá outras considerações.

A iniciativa vem acompanhada da justificativa de fls. 02, narando a trajetória e importância do homenageado para a comunidade santista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder as pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e a sua população, as seguintes homenagens:

I - Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": as pessoas físicas em geral inclusive aos residentes no Município;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º Excetuando-se os casos de homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as despesas com a confecção das respectivas placas correrão por conta do autor da propositura, observados os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº [34/2021](#))

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" deverão ser confeccionados em formato 29x39cm com tarja filigranada em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção. (Redação acrescida pela Resolução nº 8/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edibilidade e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º **Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:**

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994. (Grifamos)

Conforme planilha encartada à fl. 10, durante a atual legislatura, este é o primeiro projeto visando a concessão do título de “Cidadão Emérito de Santos” pela Exmo. Sr. Vereador, em consonância com o art. 6º, da citada Resolução.

A dotação orçamentária vem apontada no art. 3º, da iniciativa.

Cumprе salientar, ainda, que às fls. 04-06 constam os documentos aptos a comprovarem o requisito elencado no parágrafo único, do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

4º da resolução em comento, incluído pela Resolução nº 8/2019, que exige a demonstração de inexistência de condenação definitiva do homenageado por ato de improbidade administrativa ou crime de corrupção.

Por fim, a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016, confirmada às fls. 07, viabilizando a sua apreciação, necessitando, para aprovação, de maioria de 2/3.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 147/2022

Processo nº 818/2022

P.D.L. nº: 24/2022

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE

ASSUNTO: CONFERE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO DE SANTOS, AO SR. ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2022, de autoria do Vereador Edivaldo Fernandes Menezes, que confere título de Cidadão Emérito de Santos, ao Sr. André Domingues de Lima.

A proposta em questão foi apresentada no dia 28 de junho de 2022, na 39ª Sessão Ordinária, com justificativa de fls. 02/03, e foi enviada à Procuradoria que, no Parecer nº 266/2022, manifestou-se favoravelmente a aprovação.

Após, a presente Proposição veio a esta Comissão fundamentada no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é viável pelas razões abaixo aduzidas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal na competência municipal, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, trata-se de matéria de competência desta Casa, como se constata nos artigos 92, inciso II e 104, inciso V, ambos do Regimento Interno, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 147/2022

Processo nº 818/2022

P.D.L. nº: 24/2022

Art. 92. A Câmara realizará sessões solenes, em seu próprio recinto ou fora dele, para:

(...)

II - entregas de títulos honoríficos, medalhas e placas, após aprovação do respectivo projeto de Decreto Legislativo;

(...)

Art. 104. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de:

(...)

V - projetos de decreto legislativo.

(...)

A concessão de homenagens pela Câmara Municipal de Santos é regulamentada pela Resolução nº 10, de 1 de agosto de 2016, que determina:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder às pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e à sua população, as seguintes homenagens:

(...)

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": as pessoas físicas em geral inclusive aos residentes no Município;

(...)

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua aprovação.

Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção.

(...)

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 147/2022

Processo nº 818/2022

P.D.L. nº: 24/2022

Ressalte-se que foi encartada ao processo a Planilha de Títulos, Medalhas e Placas apresentados pelo Vereador autor, restando demonstrado que o edil pode apresentar a presente homenagem (fls. 10).

Também, o Vereador autor juntou atestado de antecedentes criminais e certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade para demonstrar que o homenageado não foi condenado definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção (fls. 04/06).

Preenchidos os requisitos da Resolução nº 10/2016, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 141 §2º do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário, em um só turno de votação.

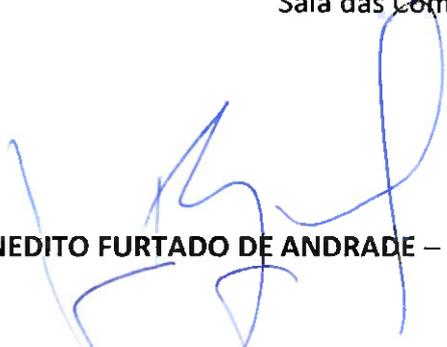
Feitos estes apontamentos, a Propositura é viável, sendo o voto favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 29 de julho de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente e Relator


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente


ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 95/22

PROCESSO Nº 818/22

P.D.L. Nº 024/22

RELATOR: LINCOLN REIS.

ASSUNTO: CONFERE TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO DE SANTOS, AO SR. ANDRÉ DOMINGUES DE LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Edivaldo Fernandes, que confere Título de Cidadão Emérito de Santos, ao Sr. André Domingues de Lima, e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 02, destaca a importância e história do homenageado.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 39ª S.O., em 28 de junho de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável (fls 13-17).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável (fls 26-28) e, posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices para que o respectivo Projeto de Decreto Legislativo prospere, haja vista a existência de dotação

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 95/22

PROCESSO Nº 818/22

P.D.L. Nº 024/22

orçamentária para tal fim, ou seja: conferir título.

A dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos, no dia 30/12/21, o seguinte quadro, referente às dotações da Câmara Municipal de Santos:

Classificação Institucional-Órgão : 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Classificação Institucional-UD : 02.09 - PODER LEGISLATIVO

Classificação Institucional-UD	UD	Sub-UD	Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Total
02.09.30	01	001	0001	INDENIZ.PRECAT.JUDIC-ORALIMENT/TRABAL-	3.3.90.91	04	110.0000	110.000,00
02.09.30	01	001	0001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.08	02	110.0000	200.000,00
02.09.30	01	001	0004	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.30	01	110.0000	1.200.000,00
02.09.30	01	001	0004	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.21	04	110.0000	150.000,00
02.09.30	01	001	0004	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.36	04	110.0000	200.000,00
02.09.30	01	001	0001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.37	04	110.0000	2.000,00
02.09.30	01	001	0004	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.39	01	110.0000	11.000.000,00
02.09.30	01	001	0001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.40	04	110.0000	3.000.000,00
02.09.30	01	001	0006	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.92	01	110.0000	100.000,00
02.09.30	01	001	0001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	4.4.90.52	04	110.0000	5.988.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.01	06	110.0000	38.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.05	04	110.0000	100.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.11	04	110.0000	39.300.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.12	04	110.0000	6.500.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.16	04	110.0000	100.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.92	04	110.0000	300.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.94	04	110.0000	2.000.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.96	04	110.0000	2.000.000,00
02.09.30	01	001	0001	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.91.13	01	110.0000	30.064.000,00
02.09.30	01	001	0004	PESSOAL E ENCARGOS	3.3.90.34	04	110.0000	100.000,00

O Manual Técnico do Orçamento 2021 apresenta todos os conceitos desses códigos. No que tange à definição da natureza “33.90.31”, temos:

3: Despesas Correntes

a) as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital

3: Outras despesas correntes

b) Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 95/22

PROCESSO Nº 818/22

P.D.L. Nº 024/22

da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

90: Aplicações Diretas

c) Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

31: Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e Outras

d) Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

Favorável é o voto.

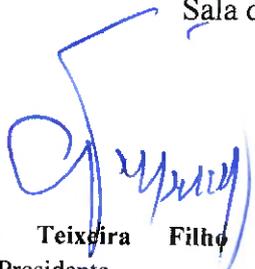
Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

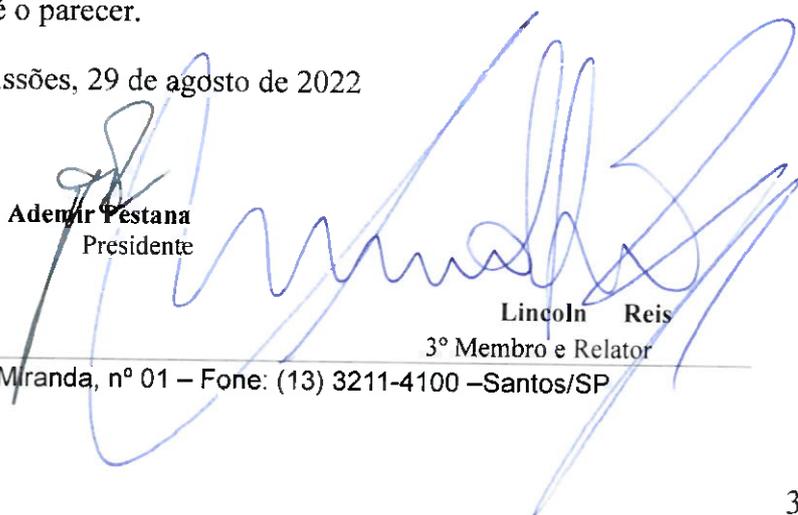
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente


Ademir Pestana
Presidente


Lincoln Reis
3º Membro e Relator

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

JUSTIFICATIVA

Recebemos pelas redes sociais reclamações de moradores que estão extremamente preocupados com a falta de manutenção, capinação e proliferação de caramujos provenientes do prédio do Instituto Dona Escolástica Rosa.

Segundo as informações, os caramujos estão espalhados pelos lados internos e externos do muro, no chão, na divisória com o outro prédio e muitas vezes chegam até ponto de ônibus em frente ao local (fotos em anexo). Sabemos que os moluscos transmitem doenças prejudiciais à saúde. Diante do exposto, apresento o seguinte:

REQUERIMENTO Nº /2022

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, que esta Casa oficie ao Exmo. Prefeito, Rogério Pereira dos Santos, para que nos informe:

- A Vigilância Sanitária já foi acionada para o problema dos caramujos no Instituto Dona Escolástica Rosa? Quais as providências tomadas para solucionar a questão? Caso



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS

negativo, solicito à Secretaria de Saúde que envie técnicos ao local para verificar a situação relatada pelos pais.

- Em relação à manutenção e capinação do local quais serão as providências tomadas pela prefeitura de Santos?

S.S., de de 2022.

Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

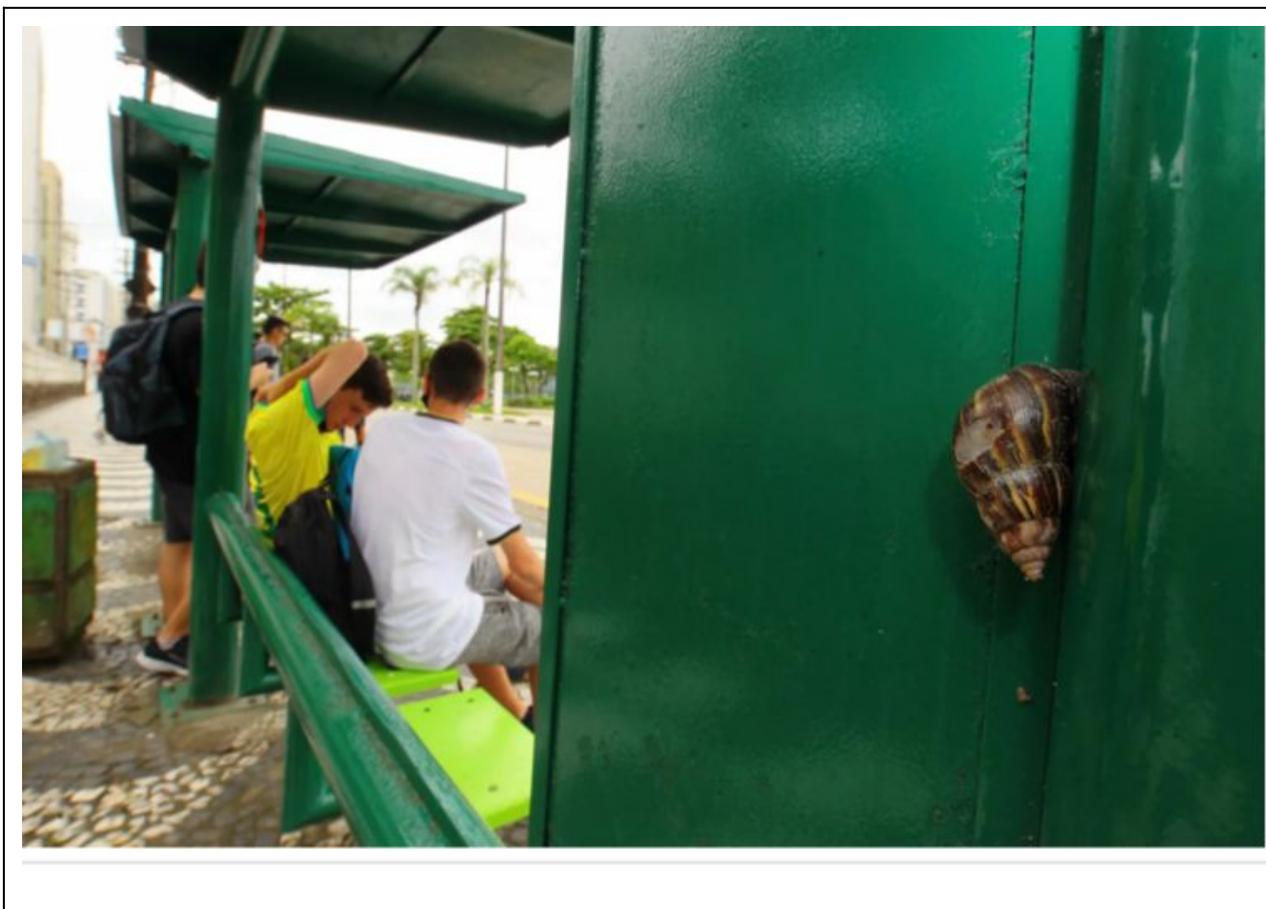
GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS - PROGRESSISTAS



Praça Tenente Mauro Batista de Miranda | Nº 1 | 3º Andar | Sala 4 | Vila Nova | Santos/SP | CEP 11013-360
Site: www.audreykleys.com.br | Email: contato@audreykleys.com.br | Fone: (13) 3211-4100